

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPIXABA



PREÂMBULO

Os representantes do Povo do Município de Capixaba reunidos na forma da Lei, com os poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Acre, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade livre, digna, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, moral e trabalho, promulgam, sob a proteção de “Deus”, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE CAPIXABA

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Capixaba, integra com autonomia político-administrativa o Estado do Acre, Unidade da República Federativa do Brasil.

§ 1º - Todo Poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos, nos termos da Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º O Município de Capixaba organizar-se-á e reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios Constitucionais Federal e Estadual.

Art. 2º São Fundamentos do Município:

I. - A autonomia;

II. - A cidadania;

III. - A dignidade da pessoa humana;

IV. - Os valores Sociais de Trabalho e a Livre iniciativa;

V. - O Pluralismo Político.

Art. 3º - o Município orientará sua atuação no sentido de regionalização de suas ações, visando ao desenvolvimento integrado e a redução de desigualdades econômico-sociais, com ênfase especial para as regiões rurais de baixa renda e produtividade.

TÍTULO II

Dos Direitos do Habitante do Município

Art. 4º - É assegurado a todo habitante do Município de Capixaba, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito e a educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a Assistência dos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

§ 1º - O Município de Capixaba reconhece a existência do seringueiro-castanheiro, como extrativista ou coletor da borracha, castanha e outros produtos extraídos da Floresta.

§ 2º - O Município é responsável pela saúde, educação, incentivo ao cooperativismo e ao trabalho artesanal das mulheres trabalhadoras rurais.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta quando a todos assegurados condições mínimas de existência, e será exercida:

I. - Pelo plebiscito;

II. - Pelo referendo;

III. - Pelo voto;

IV. - Pela iniciativa popular no processo legislativo;

V. - Pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI. - Pela ação cristalizadora sobre a administração pública.

Art. 5º - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com a Fazenda Pública Municipal, administrativa ou judicialmente.

§ 2º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-á, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

§ 3º - Todos têm direito de requerer e obter, em prazo inferior a quarenta e cinco dias, informações sobre Projetos do poder Público Municipal, ressalvados os casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança e tranqüilidade da sociedade e a segurança do Município, do Estado e da União.

TÍTULO III ***Do Município***

CAPÍTULO 1 ***Da Organização Municipal***

SEÇÃO 1 ***Disposições Gerais***

Art. 6º O Município como entidade autônoma e básica de federação garantirá a vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I. - com transparência de seus atos e ações;
- II. - com moralidade;
- III. - com participação popular nas decisões;
- IV. - descentralização administrativa.

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 82º - São símbolos do Município a Bandeira, Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história, instituídos em Lei.

Art. 9º - A sede do Município é a cidade de Capixaba com limites definidos em Lei.

Art. 10 - A Alteração territorial do Município, pôr desmembramento de parcela de sua área ou incorporação de área de outro ou de outros Municípios, bem como a fusão de sua área total, dependerá de consulta prévia às populações das respectivas áreas, obedecido o que dispõe a respeito a Constituição Estadual e a Lei Complementar pertencentes.

SEÇÃO II ***Da Competência do Município***

Art. 11 - Além da competência em comum com a União e o Estado, previsto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Art. 12 - Ao Município compete privativamente:

I. - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II. - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei,

III. - organizar e prestar prioritariamente pôr administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IV. - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

V. - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou pôr interesse social;

VI. - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

VII. - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII. - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX. - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

X. - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI. - sugerir e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XII. - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XIII. - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, o perímetro urbano;

a) - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

c) - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) - fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) - tornar obrigatório a utilização da rodoviária, pelos veículos que compõe a frota de transportes, interestadual e intermunicipal;

XIV. - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV. - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVI. - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

XVII. - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII. - regulamentar autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX. - estabelecer e impor penalidades pôr infração de suas leis e regulamentos;

XX. - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXI. - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias, apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXII. - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, pôr seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas, assim como garantir assistência médica e odontológica nos postos de saúde da zona rural, pelo menos uma vez por mês;

XXIII.- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXIV.- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único, dos servidores públicos;

XXV. - criar todas as condições para a criação e manutenção de cooperativas, inclusive através de incentivos, para atividades não agressoras do meio ambiente.

Art. 13 - Ao Município compete, concorrentemente:

I. - prover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora, Federal e Estadual;

II. - promover a proteção do meio ambiente local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

III. - promover e executar programa de construção de moradia populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;

IV. - promover a educação, a cultura e assistência social;

V. - zelar pela saúde e higiene, priorizando ações de saúde preventiva na zona rural;

VI. - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VII. - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VIII. - fazer cessar, no exercício de poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, meio ambiente e outras de interesse da coletividade;

IX. - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração, de portos de areia, desde que apresentados, laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes;

X. - promover os seguintes serviços:

a) - mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transportes coletivos estritamente municipais;

d)- garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar

XI. - proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação e a ciências;

XII. - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XIII. - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XIV. - o Município dispensará tratamento jurídico diferenciando à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal;

XV. - promover assistência técnica ao pequeno produtor, em consonância com os órgãos federais e estaduais.

Art. 14 - Compete ao Município suplementarmente:

I. - criar e organizar Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

A Câmara Municipal

Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art. 16 - O número de vereadores será proporcional a população do Município, conforme fixação da Justiça Eleitoral, observados os limites constitucionais.

Art. 17 - Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de bens que deverá constar da data no dia 12 de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Art. 18 - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário nas constituições Federal, Estadual, e nesta Lei Orgânica que exijam um quorum superior qualificado.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara

Art. 19 - Cabe a Câmara Municipal legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e hierarquia constitucional suplementar a legislação Federal e Estadual, e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - Em defesa do bem comum a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 20 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

I. - Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II. - Matéria Orçamentária: Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

III. - Planejamento Urbano: Plano Diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento. Uso e ocupação do solo;

IV. - Organização do território municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

V. - Bens Imóveis Municipais: concessão permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;

VI. - Concessão ou permissão de serviços públicos;

VII. - Auxílios ou subvenções;

VIII. - Convênios com Entidades pública ou particulares e consórcio com outros municípios;

IX. - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentária;

X. - Denominação de nomes próprios das vias e logradouros públicos;

XI. - Autorizar a concessão do direito real uso de bens municipais.

Art. 21 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

I. - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-lo definitivamente do cargo ou dos limites de delegação legislativa;

II. - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores para afastamento do cargo;

III. - Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não por necessidade de serviço e constando no ofício o assunto a ser tratado;

IV. - Zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;

V. - Aprovar iniciativas do Poder executivo que repercutam sobre o meio ambiente;

VI. - Julgar as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisões de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) - Decorrido o prazo de 60 dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VII. - Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre execução Orçamentária, operações de crédito dívida pública, aplicação das leis relativas

ao planejamento urbano à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município ao número de servidores públicos e ao preenchimentos de cargos, empregos de relatórios anuais da mesa da Câmara;

VIII. - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

IX. - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

X. - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI. - Convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais ou Diretores, se for o caso, responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas e economia mista e fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência:

XII. - Criar comissões especiais de inquérito;

XIII. - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que nos casos previstos em Lei;

XIV. - Conceder títulos de cidadão honorário do Município;

XV. – Fixar remuneração do prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores eleitos, estabelecendo-os em proporção ao funcionalismo municipal, observando o que dispõem os arts. 29, V, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º I, da Constituição Federal;

XVI. - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para vigir na seguinte;

XVII. - Não será permitido ao Legislativo Municipal reajustar suas remunerações, sem que o fundo de participação, e outros tributos tenham sido reajustado;

XVIII.- Dispor sobre sua organização funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes;

XIX. - Elaborar o regimento interno;

XX. - Eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la;

XXI. - Deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa;

XXII. - Decretar a Perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;

XXIII. - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXIV. - Aprovar os convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XXV. - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

- Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal.

SEÇÃO III **Do Vereador**

Art. 22 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa da Câmara Municipal terá início em 28 (Vinte e Oito) de Fevereiro, encerrando-se

em 28 (Vinte e Oito) de Novembro de cada ano, permitindo o recesso durante o mês de Julho.

§ 1º - Decorridos 10 (Dez) dias sem que o eleito tenha comparecido para a posse ou justificado a ausência, será o cargo declarado vago convocando o suplente.

§ 2º - A declaração de vacância do cargo e a conseqüente convocação de suplente deverão ser feitos pela Mesa na sessão de eleição e posse a que se refere o artigo 19 - II, desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Vereador fará declaração de bens por ocasião da posse e até 10 (Dez) dias antes do término do mandato.

SUBSEÇÃO I

Da Inviolabilidade, das Prerrogativas e dos Impedimentos

Art. 23 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato; nem sobre as provas que eles confiarem ou dele receberem informações.

§ 2º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 24 - Os Vereadores não poderão:

I. - Desde a expedição do diploma:

a) - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo Município ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) - Exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrado antes da diplomação e houver compatibilidade entre horário normal desta entidade e as atividades no exercício do mandato.

II. - Desde a posse:

a) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;

b) - Ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no Inciso I "a";

c) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I "a";

d) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SUBSEÇÃO II

Da Perda do Mandato

Art. 25 - Perderá o mandato o Vereador que:

- I. - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. - Cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III.- Deixar de comparecer de cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta Câmara Municipal autorizada;
- IV.- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. - Quando o decretar a justiça Eleitoral;
- VI.- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e Câmara Federal, especialmente no que diz respeito ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 26 - Não perderá o mandato o Vereador:

I. - Investido em cargo de Secretário Municipal (ou equivalente) quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II. - Licenciado por motivo de doença, ou para tratamento sem remuneração, de interesse particulares, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 90 (noventa) dias por sessão legislativa;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vagas dos incisos I e II, e nos casos do artigo anterior;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 24 (vinte e quatro) meses para o término do mandato.

SEÇÃO IV Das Reuniões

Art. 27 - Independente de Convocação, a Sessão Legislativa da Câmara Municipal terá início em 28 de Fevereiro, encerrando em 28 de Novembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de Julho.

§ 1º - A partir de 01 (um) de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessões preparatórias, para eleição da Mesa Diretora cujos membros terão mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 2º - Aplica-se às reuniões da Câmara Municipal o disposto na Constituição Federal;

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Câmara na eleição de sua Mesa Diretora.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas.

Art. 29 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na tribuna da Câmara, nas sessões.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I. - Pelo Prefeito quando julgar necessário;

II. - Por seu Presidente, nos casos de decretação de intervenção no Município e de sucessão definitiva do mandato de Prefeito;

III. - O requerimento da maioria absoluta de seus membros, em casos de urgência ou de interesse público.

Parágrafo Único - Somente serão remuneradas sessões extraordinárias quando convocadas pelo Prefeito.

Art. 31 - Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará as matérias para as quais foi convocada.

SEÇÃO V **Das Comissões**

Art. 32 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno;

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição;

§ 2º - Cabe as Comissões permanentes dentro da matéria de sua competência:

I. - Discutir e votar Projeto de Lei, de Resolução, de Decerto Legislativo, ou em outros expedientes que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão destes, recursos de um terço dos membros da Câmara;

II. - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV. - Convocar Secretários Municipais, convidar Presidentes ou Diretores de entidade de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada dos Secretários Municipais;

V. - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

- Appreciar programas de obras, planos de desenvolvimento urbano e rurais, e sobre emitir parecer.

Art. 33 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais e serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fatos determinados em prazo certo.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I. - Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II. - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

III. - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os fatos que lhes competirem.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I. - Determinar as diligências que resultarem necessárias (ou assemelhadas);

II. - Requerer a convocação de Secretários Municipais

III. - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

- Proceder verificações contábeis, em livros, papéis e documentos dos órgãos de administração direta ou indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas no parágrafo anterior, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18/03/1952, as testemunhas intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não aparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código Processo Penal.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I. - Emendas à Lei Orgânica;

II. - Leis Ordinárias;

III.- Decretos Legislativos;

IV.- Resoluções;

V. - Medida Provisória.

Art. 35 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. - De um terço (1/3), no mínimo dos Vereadores;
II. - Da população, subscrita por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município;

III. - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, se obter em ambos, maioria absoluta dos votos da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - No caso do Inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda a Lei Orgânica rejeitada ou havida for prejudicada, só subscrita por dois terços (2/3) dos Vereadores ou por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 6º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio decretado pela União.

SUBSEÇÃO I **Das Leis**

Art. 36 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - São iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I. - Criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II. - Criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito Municipal ou aumento de sua remuneração;

III.- Organização administrativa do Poder Executivo e matéria Tributária e orçamentária e serviços públicos;

IV. - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 37 - A iniciativa popular do Projeto de Lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre o uso da Tribuna nos casos previstos neste artigo;

§ 2º - Os Projetos de Lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara;

§ 3º - Os Projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários;

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres;

§ 5º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura.

Art. 38 - O referendo a emenda à Lei Orgânica ou a Lei aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de noventa dias,

subscrição, dentro do mesmo prazo, subscrita por vinte por centos (20%) do eleitorado do Município, da Cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da matéria.

Art. 39 - Não será admitido aumento de despesas previstas:

I. - Nos Projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no Parágrafo Único deste artigo;

II. - Nos Projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nos Projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, caso seja assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de 40 (quarenta) dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos para que se ultime a votação;

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, não correm nos períodos de recesso.

Art. 41 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto no todo, ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º - o veto será apresentado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;

§ 5º - Se o veto não for mantido será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições até sua votação;

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara o promulgará, e, se então não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito;

§ 8º - Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para ela se manifestar.

Art. 42 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 10% (dez por centos) do eleitorado do Município. cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência de proposta.

Art. 43 - As Resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 44 - E vedada a delegação legislativa.

Art. 45 - As leis, para as quais esta Lei Orgânica não exige "quorum", qualificado, serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII ***Do Plenário e Votações***

Art. 46 - Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

§ Parágrafo Único - O Plenário pode vetar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido a Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 47 - Salvo exceções previstas em Lei, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ Parágrafo Único - A votação pública e pelo processo nominal é a regra geral, exceto por impositivo legal ou por decisão do Plenário.

Art. 48 - Em primeira discussão votar-se-á sempre artigo por artigo, e as emendas individualizadamente.

CAPÍTULO II ***Do Poder Executivo***

SEÇÃO 1 ***Do Prefeito e do Vice-Prefeito***

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 1º - E assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

§ 2º - O Prefeito e Vice-Prefeito do Município serão eleitos, simultaneamente, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, que terá início em 01 de Janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

Art. 50 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Estadual e Federal, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos do Município.

§ 1º - Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo o motivo da força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito e Vice-Prefeito apresentarão no ato da posse declaração de bens, exigida também, no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo.

Art. 51 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, Vice-Prefeito.

Art. 52 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados aos

exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal e o Procurador Geral do Município.

Art. 53 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito, tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal o seu Presidente, prestando compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual, defendendo a Justiça Social, a paz e equidade de todos os cidadãos do Município.

Art. 54 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleições 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 55 - O Prefeito deve residir no Município.

Art. 56 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não durante o mês, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal sob pena de perda de cargo, observando-se, neste último caso, o disposto no art. 21 - II.

§ 1º - O pedido de licença deverá vir acompanhado de programa de atividade do Prefeito fora do Município;

§ 2º - Ao retornar, apresentar Relatório da viagem aos vereadores e à Comissão Popular na primeira sessão da Câmara, após o seu retorno;

§ 3º - Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do período do mandato, a eleição para os ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da Lei;

§ 4º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 57 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

§ Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito que assumir cargo ou funções na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observados os dispositivos pertinentes desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. - Representar o Município em Juízo e fora dele;

II. - Nomear e exonerar os Secretários e os demais cargos em comissão, em conformidade com o Plano de Cargos e Salários do Município em vigor;

III. - Nomear e exonerar os responsáveis pelos órgãos da administração indireta, com o referendo do Poder Legislativo;

IV.- Exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores Gerais, a administração do Município segundo os princípios da Lei Orgânica do Município;

V. - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

VI.- Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; pela Câmara;

VII.- Vetar, no todo ou parte, projetos de lei aprovados

VIII.- Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade ou interesse social;

IX.- Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração Municipal;

Prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara:

XI. - Apresentar anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como, o programa da administração para o ano seguinte, através da Câmara de Vereadores e dos Conselhos Populares;

XII. - Enviar á Câmara os Projetos de Lei relativos ao Orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XIII.- Prestar, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos populares ou entidades respectivas de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município.

XIV.- Convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XV. - Contrair empréstimos e realizar operações de credito, mediante prévia autorização da Câmara;

XVI. - Administrar os bens e as rendas municipais, prover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XVII. - Propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara;

XVIII.- Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XIX. - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XX. - Colocar a disposição da Câmara, dentro de 25 (vinte e cinco) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes ás suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXI. - Aplicar multas previstas em previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII. - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII.- Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante, denominação aprovada pela Câmara;

XXIV.- Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV. - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI.- Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII.- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 59 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os atos que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

- I. - A existência do Município e sua segurança interna;
 - II. - O livre exercício da Câmara Municipal;
 - III.- O exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV. - A probidade na administração;
 - V. - A lei orçamentária;
 - VI.- O cumprimento das leis e decisões judiciais;
- Parágrafo Único - O processo ao julgamento, bem como a definição desses crimes, são os estabelecidos em Lei Federal;

SEÇÃO IV ***Do Vice-Prefeito***

Art. 60 - O Vice-Prefeito possui atribuições de, em consonância, com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal.

SEÇÃO V ***Dos Secretários Municipais***

Art. 61 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os cidadãos de nacionalidade, brasileiros e maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício de seus direitos políticos, com' cargos de confiança do Prefeito.

Art. 62 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

Art. 63 - Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete ao Secretário do Município:

I. - Orientar e coordenar e superintender as atividades dos órgãos, e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II. - Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III.- Apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e Conselhos Populares, relatórios anuais dos serviços realizados nas suas Secretarias;

IV.- Comparecer à Câmara Municipal quando por esta convocado e sob justificção específica;

V. - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito;

§ 1º - Os Secretários Municipais e os ocupantes do cargo que lhes forem equivalente poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assuntos relevantes de sua competência.

§ 2º - Aplica-se aos Diretores de Serviço, autarquia ou autônomos o disposto nesta seção.

SEÇÃO VI ***Das Sub-Prefeituras***

Art. 64 - Poderão ser criadas por iniciativa do Prefeito e aprovados pela Câmara Municipal: distritos, Sub-Prefeituras, administrações regionais ou equivalentes.

Art. 65 - As Sub-Prefeituras ou equivalentes tem a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 66 - Os sub-prefeitos ou administradores regionais serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice votada pelos eleitores residentes no distrito ou região.

Art. 67 - As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos Secretários e Comissionados de departamentos ou responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

SEÇÃO VII ***Dos Conselhos Populares***

Art. 68 - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselho Populares.

SEÇÃO VIII ***Da Fiscalização Popular***

Art. 69 - Todo cidadão ou entidade civil tem direito de ser informado dos atos da administração municipal;

Parágrafo Único - Compete a administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 70 - Todo cidadão ou entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá ser respondido no prazo de 15 dias úteis.

§ 1º - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais quinze dias, devendo contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento;

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá retirar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo 12 deste Artigo.

§ 3º - A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do Conselho respectivo;

§ 4º - Caso o Conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade que poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando a expressão "resposta com parecer contrário da Comissão";

§ 5º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 71 - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou caso não sendo, tendo de 100 (cem) afiliados ou associados, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinação ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema;

§ 2º - Cada entidade terá o direito, no máximo, a realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí o a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3º - Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 72 - Só se procederá mediante audiência pública:

I. - Projetos de licenciamento que envolvem impacto ambiental;

II. - Atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico;

III.- Realização de obra que comprometa mais de 5% do orçamento municipal.

Art. 73 - A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação municipal com, no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, seguindo no restante o previsto.

Art. 74 - Aos Conselhos Municipais, serão franqueados o acesso a toda documentação e informação necessárias a seu pleno funcionamento.

TÍTULO V

Da Administração Municipal

CAPÍTULO 1

Disposições Gerais

Art. 75 - A Administração Pública direta ou indireta do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual.

Art. 76 - Ao servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 77 - A publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social e será realizada de forma e não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua credibilidade.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal de Plano anual de publicidade, que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 3º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município exceto aquelas inserida em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional;

§ 4º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e ao Conselho Popular, no máximo 30 dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, na formada lei;

§ 5º - As empresas estatais que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que é determinado nos parágrafos 22.e 32 deste artigo.

§ 6º - Verificar a violação ao disposto neste artigo, caberá a Câmara Municipal, por maioria absoluta determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade;

§ 7º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua população.

SEÇÃO I

Da Organização da Administração Municipal

Art. 78 - A administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários da sociedade local.

Parágrafo Único - Esses Órgãos poderão se Constituir por temas, áreas ou para administração global.

Art. 79 - Os órgãos previstos no Artigo anterior, terão os seguintes objetivos;

I. - Discutir os problemas suscitados pela comunidade.

II. - Assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas

III.- Discutir e decidir as prioridades do Município;

IV. - Auxiliar o planejamento da cidade;

V. - Discutir, assessorar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual.

SEÇÃO II

Do Servidor Público Municipal

Art. 80 - O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta mediante lei.

§ 1º - Cada entidade elaborará o seu plano, que será aprovado pelo legislativo e implementado pelo Executivo;

§ 2º - O Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação pelo Legislativo para implementar o plano de cargos e salários dos servidores municipais.

Art. 81 - O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através de lei em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurados os direitos adquiridos.

Parágrafo Único - Aplica-se aos servidores o que se refere este artigo, disposto no artigo 72 - IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, VXII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV E XXX, da Constituição da República, podendo os sindicatos dos servidores estabelecerem mediante acordo ou convenção sistema de compensação e horários, bem como de redução de jornada de trabalho.

Art. 82 - A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos,

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarando em lei de livre exoneração.

I. - O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período;

II. - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, nos termos do Artigo 85, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

III.- Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 83 - A aposentadoria do servidor público municipal se efetivará obedecendo o que está disposto no artigo 40 , I, II, III, da Constituição Federal e artigo 34, I, II, III, da Constituição Estadual.

Art. 84 - A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores do poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Art. 85 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atenda efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

Art. 86 - Ao servidor público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após 25 anos de exercício que incorporar-se aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 87 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Art. 88 - A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou qualquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Parágrafo Único - E vedada à participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive o da dívida ativa a qualquer título.

Art. 89 - Fica assegurado ao servidor público e suas entidades o direito a livre associação sindical.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais da Publicação

Art. 90 - A publicação das leis e atos municipais, deverá ser feita na imprensa oficial, em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação;

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as

condições de preços, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO I **Do Registro**

Art. 91 - O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente, os de:

- I. - Termo de compromisso e posse;
- II. - Declaração de bens;
- III. - Ata das sessões da Câmara;
- IV.- Registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V. - Cópias de correspondência oficial;
- VI.- Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII. - Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII. Contratos e servidores;
- IX. - Contratos em geral;
- X. - Contabilidade e finanças;
- XI. - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII. - Tombamento de bens imóveis;
- XIII.- Registro de loteamento aprovado.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros referidos, neste artigo **poderão ser substituído por** fichas ou outro sistema convenientemente autenticados;

§ 3º - Os livros, fichas, ou outro sistema estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto apresentai requerimento.

SEÇÃO II **Da Forma**

Art. 92 - Os atos administrativos de competência, do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

1. - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) - Regulamentação de lei;
 - b) - Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) - Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) - Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativo;
 - e) - Aprovação de regulamentos ou de regimentos;
 - f) - Permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) - Medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município;

h) - Criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados não privativos de lei;

i) - Normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) - Fixação e alteração de preços;

II. - Portarias nos seguintes casos:

a) - Provimento e vacância dos cargos (ou empregos) públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - Lotação e relocação nos quadros de pessoais;

e) - Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

d) - Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) - Outros casos determinados em lei ou decretos;

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III ***Das Certidões***

Art. 93 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que nega ou retarda a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ Parágrafo Único - As relativas ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO III ***Dos Bens Municipais***

Art. 94 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam e os que forem adquiridos, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro dos limites municipais;

§ 2º. - É assegurado ao Município, nos termos da lei o direito de participação em resultados de lavra de recursos minerais, quando se der a exploração em área de seu domínio.

Art. 95 - cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seu serviço.

Art. 96 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectivas, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regimento.

Art. 97 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I. - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) - Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) - Permuta;

II. - Quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - Permuta.

§ 1º - A concorrência ou licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultante de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitáveis ou não.

Art. 98 - A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos seis meses que antecedem ao término do mandato do Prefeito, importarem em alienação, a quaisquer títulos, de bens do patrimônio municipal;

§ 2º - São inexecutíveis contra o Município quaisquer títulos de crédito emitidos ou aceito pelo Poder Executivo sem a competente autorização legislativa.

Art. 99 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turísticas mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos ou transitórios, pelo prazo máximo de 60 dias.

TÍTULO VI

Do Planejamento, Das Finanças, Da Tributação e Orçamento

CAPÍTULO 1

Do Planejamento Municipal

Art. 100 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo a peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos;

§ 2º - Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discursão e deliberação.

CAPÍTULO II *Do Plano Diretor*

SEÇÃO I *Do Planejamento de Desenvolvimento Local*

Art. 101 - O Município elaborara o seu plano Diretor nos limites da competência municipal, das funções vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e considerando, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos nos seguintes termos:

I. - No tocante ao aspecto físicos territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viários urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano, ou para fins urbano, a edificação e os serviços públicos locais;

II. - No que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal regional;

III.- No referente ao aspecto social deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV.- No que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estaduais e nacionais.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 102 - A elaboração do Plano Diretor deverá empreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridade, do Município:

1. - Estudo preliminar, abrangendo:
 - a) - Avaliação das condições de desenvolvimento;
 - b) - Avaliação das condições da administração;
- II. - Diagnóstico:
 - a) - Do desenvolvimento econômico e social;
 - b) - Da organização territorial;
 - c) - Das atividades fins da Prefeitura;

d) - Da organização administrativa e das atividades meio da Prefeitura;

III.- Definição de diretrizes, compreendendo:

a) - Política de desenvolvimento;

b) - Diretrizes de desenvolvimento econômico e social

c) - Diretrizes de organização territorial; IV.- Instrumentação incluindo:

a) - Instrumento legal do plano;

b) - Programas relativos às atividades-fim;

c) - Programas relativos às atividades-meio;

d) - Programas dependentes da corporação de outras entidades públicas.

parei pg 51

CAPÍTULO III **Da Política Urbana**

SEÇÃO 1

Art. 103 - A política urbana a ser formulada e executada pelo poder público, terá como objetivo o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de sua população.

Art. 104 - A execução da política urbana estará condicionada às funções sociais da cidade compreendidas como direito de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, quando condicionado a funções sociais da cidade;

§ 2º - Para fins previstos neste artigo, o Poder Público municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

a) - Acesso à propriedade e a moradia a todos.

b) - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de urbanização;

c) - Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

d) - Regularização fundiária e organização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

e) - Adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

f) - Meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais provendo um manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio- ambiente.

Art. 105 - Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I. - Imposto progressivo no tempo sobre imóvel;

II. - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III.- Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;

IV.- Inventários, vigilância e tombamento de imóveis;

V. - Contribuição de melhoria;

VI.- Taxação dos vazios urbanos.

Art. 106 - O direito da propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 107 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamento humanos de população de baixa renda.

Art. 108 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

I. - A urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;

II - A preservação das áreas de exploração agrícola, extrativista, pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

III - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV.- A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V. - A participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e nas soluções dos problemas, planos, programa e projeto;

VI.- As pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 109 - Incube a administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 110 - A Lei Municipal de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre o zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

SEÇÃO II

Da Política Agrícola e Assistência Técnica

Art. 111 - O Município promoverá a aplicação de recursos no meio rural, de conformidade com o setor de produção de pequeno e médio porte, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento, assistência técnica extensão rural, dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, entidades públicas e privadas, e, na forma do Inciso X, art. 29, Constituição Federal, levando em conta especialmente:

a) - Os instrumentos creditícios e fiscais;

- b) - Os preços compatíveis com os custos da produção e garantia de comercialização;
- c) - O incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- d) - A assistência técnica e extensão rural
- e) - O seguro agrícola;
- f) - O cooperativismo;
- g) - A eletricidade rural e irrigação;
- h) - A habitação para o trabalhador rural.

Parágrafo 1º - O Município, em cooperação com o Estado e a União apoiará financeiramente a manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural que será prestado gratuitamente pela empresa oficial do Estado dirigido aos pequenos e médios produtores rurais, proprietários ou não, suas famílias e suas organizações na busca de soluções para os problemas de produção, gerência, beneficiamento, comercialização, industrialização, eletrificação, preservação do meio ambiente e organização social rural.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária Municipal preverá a alocação de recursos para manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural, definirá parcela para a agricultura, e percentual do orçamento a ser aplicado na zona rural, em consonância com o item anterior (Art. 82).

Parágrafo 3º - A política agrícola, visando a fixação do homem no campo através de incremento da produção e produtividade, a melhoria das condições sócio-econômico dos produtores, trabalhadores rurais e suas famílias, terá sua coordenação voltada aos pequenos e médios produtores.

I. - O planejamento e a execução da política agrícola municipal será elaborado e desenvolvido com a participação dos setores de produção, envolvendo trabalhadores e produtores rurais, bem, como, de comercialização, armazenagem, assistência técnica e extensão rural, e de transporte, e será acompanhado por Conselho de Desenvolvimento Municipal a ser criado na forma da lei.

II. - Incluem no planejamento agrícola as atividades extrativas, agro-industriais, agropecuárias, pesqueira e florestais, de pequeno e médio portes.

III.- A assistência técnica e extensão rural, nos termos desta lei e em consonância com o art. 187, IV, da Constituição Federal, será prestada gratuitamente aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, através da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado, ou órgão similar

Parágrafo 4º - o orçamento anual do município definirá o montante dos recursos financeiros destinados a execução das atividades de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV ***Das Finanças Públicas***

SEÇÃO I ***Normas Gerais***

Art. 112 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos 'para-municipais', inclusive fundações mantidas pelo poder público municipal, serão depositada em sua própria instituição financeira, ou em instituição estadual ou federal, observada as conveniências de administração.

Art. 113 - Para a realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da dívida pública, resgatáveis em até cinco anos, observados os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52-X, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto no artigo 20 desta Lei Orgânica.

Art. 114 - Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou comprometimento da execução de obras, ou pagamento de pessoal, poderá o município aplicar disponibilidades de caixa no mercado aberto.

§ 1º - As operações desta natureza, somente poderão ser efetivas pelo Executivo, mediante prévia apreciação e aprovação do Legislativo.

§ 2º - Os rendimentos oriundos dessas operações terão escrituração em conta individualizada.

CAPÍTULO V **Da Tributação**

SEÇÃO I **Dos Princípios Gerais**

Art. 115 - O Município de Capixaba poderá instituir e cobrar os seguintes tributos:

I. - Impostos;

II. - Taxas, em razão do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de suas atribuições, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III.- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a administração tributária, identificar esses objetivos, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

SEÇÃO II **Das Limitações ao Poder de Tributar**

Art. 116 - Sem prejuízo de outras garantias assegurado ao contribuinte, é vedado ao Município:

I. - Exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça;

II. - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas,

independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;

III.- Cobrar tributos:

a) - Em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os institui ou aumentou.

IV.- Utilizar tributo com efeito de confisco;

V. - Estabelecer limitações de tráfego de pessoas por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI. - Instituir impostos sobre:

a) - Patrimônio de renda ou serviço de outras pessoas jurídicas de direito público interno;

b) - Templos de qualquer culto;

c) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação, e de assistência social sem fins lucrativos, observado os requisitos da lei.

§ 1º - A vedação expressa no Inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços 'vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - O disposto no Inciso VI, "a", e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que seja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerará o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bom imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no Inciso VI, b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionada.

§ 4º - Os serviços sobre os quais há incidência de impostos são os constantes de lei complementar federal.

§ 5º - A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita por lei específica.

§ 6º - O Código Tributário Municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo-fiscal.

Art. 117 - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino, ou fazer incidir imposto sobre as operações a que se refere o art. 155 -I - "b", da Constituição Federal.

Art. 118 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégio fiscais não extensivos ao setor privado.

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município

Sobre :

Art. 119 - Compete ao Município instituir imposto

I. - Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II. - Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou a sessão física, situados em áreas de seu domínio, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim, sessão de direito a sua aquisição;

III.- Vendas e Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV.- Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei

§ 1º -. O imposto de que trata o inciso 1 poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da fundação social de propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o Inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou de direito incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão , incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO VI **Do Orçamento**

Art. 120 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleceram

I. - O Plano Plurianual;

II. - As Diretrizes Orçamentárias;

III. - Os Orçamentos anuais.

Art. 121 - A lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orgânica orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais do fomento.

Art. 122 - A lei de diretrizes orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

§ Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificada, e os incentivos fiscais, financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 123 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I. - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas mantidas pelo poder público Municipal;

II. - O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

III.- Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, fundados e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias e remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 124 - A lei orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas suas receitas e despesas a nível global para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 125 - A lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para aberturas de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 126 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I. - As receitas e despesas da administração direta e indireta;

II. - Os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objeto da análise financeira;

III.- A comparação mensal entre os valores do inciso II, acima com seus correspondentes previstos no orçamento e já atualizados por suas alterações;

IV. - As previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 127 - A proposta orçamentária será elaborada de acordo com as propostas e sugestões apresentadas por membros da sociedade organizada, consubstanciadas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128 - As emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual podem ser aprovadas caso:

I. - Serem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. - Tenham a função de correção de erros ou omissões;

III.- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ou provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) - Dotações para pessoal e seus encargos;

b) - Serviço da dívida.

IV.- Que não se alterem o produto total do orçamento anual.

SEÇÃO I

Da Votação do Orçamento e das Leis de Despesas

Art. 129 - É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

§ 1º - Não será objeto de deliberação e emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou objetivo.

§ 2º. Os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas Comissões da Câmara Municipal. Será final o pronunciamento das Comissões, salvo se, um terço dos vereadores pedir ao Presidente da Câmara a votação, em plenário, a qual se fará sem discussão da emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 130 - O Projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro será enviado pelo Prefeito a Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano que o procede.

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente;

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação ao Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluído a votação da parte cuja alteração é proposta;

§ 3º - Se até o dia primeiro de dezembro, a Câmara não devolver para a sanção o projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei, na forma proposta pelo Prefeito;

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariam o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Art. 131 - As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo, salvo se disposição legal determinar a aprovação através de lei.

§ 1º - Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a. - Como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

b. - Como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais da receitas e das despesas.

§ 2º - Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas, e despesas de transferência de capital daquele:

§ 3º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 132 - Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 133 - O Tribunal de Contas do Estado poderá desde que solicitado informar sobre arquições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que em lei orçamentária dos municípios, contrariem princípios da Constituição Federal e Estadual.

TÍTULO VII ***Da Ordem Social***

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 134 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 135 - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

§ 12 - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

§ 22 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO 1 Da Saúde

Art. 136 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, asseguradas mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a preservação e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - Para atingir esses objetivos, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I. - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II. - Respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental.

Art. 137 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, o Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário prestação de serviços de assistências à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 138 - As ações e serviços de saúde são prestados através da SUDS - Sistema Único e Descentralizado de Saúde - respeitadas as seguintes diretrizes:

I. - Descentralizada e com direção única no Município;

II. - Integrações das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III. - Universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV.- Participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal;

V. - Participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferências às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 2º - É vedada a distinção de recursos públicos para auxílio ou subvenções privadas de saúde que visem lucros;

§ 3º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 139 - É de responsabilidade do Sistema Único de - Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, ou processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização.

Parágrafo Único - Ficarão sujeitos a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa a comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 140 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I. - Gestão, Planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o Inciso IV do artigo 140;

II. - Garantir ao usuário o acesso ao conjunto das informações referente às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III.- Desenvolver política de recursos humanos, garantido os direitos do servidor público e necessariamente peculiares do Sistema de Saúde, bem como o processo de seleção na zona rural de agentes de saúde seja feito através de testes elaborados de acordo com a realidade da comunidade;

IV.- Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio-ambiente;

V. - Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes a saúde do trabalhador;

VI.- Propor atualizações periódicas do código sanitário municipal;

VII.- Prestação de serviços de Saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos a saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenado com os sistemas municipais.

Art. 141 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 142 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

I. - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes da Conferência Municipal de Saúde;

II. - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III.- Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 143 - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

- a) - A saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
- b) - A saúde da mulher e suas prioridades;
- c) - A saúde das pessoas portadoras de deficiências.

SEÇÃO II **Da Educação**

Art. 144 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 145 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 12 - O Município criará a disciplina “**EDUCAÇÃO AMBIENTAL**” inserida parte diversificada no currículo escolar.

§ 2 - A disciplina deverá ser ministrada em todos os níveis da escolaridade;

§ 32 - Os professores da disciplina deverão receber **treinamentos adequados**, levando-se em conta a realidade regional;

§ 42 - Providenciar sobre o incremento do ensino;

§ 52 - Deverá ser criado o Conselho Municipal de Educação Municipal.

Art. 146 - Os diretores das escolas serão escolhidos através de voto direto pelo corpo docente, funcionários e discentes a partir da 5ª Série. O Poder Executivo regulamentará o presente dispositivo.

Parágrafo Único - As quatro primeiras séries também elegerão seus diretores, sendo que votarão somente pais, professores e funcionários da escola.

Art. 147 - O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano no ensino de 1º Grau:

I. - No mínimo o que está estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

Art. 148 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I. - Serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alienação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistências familiar;

II. - Entidade que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 149 - Os planos e projetos necessários a obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração de ensino municipal com assistência técnica se solicitada de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 150 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

I. - Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências artes e letras;

II. - Cooperação com a união e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I. - Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas redes municipais;

II. - Promover, mediante incentivo especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local de natureza científica ou sócio-econômica.

SEÇÃO III ***Dos Esportes e Recreação***

Art. 151 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 152 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I. - Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parque, bosque, jardins, praias e assemelhados com base física de recreação urbana;

II. - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III.- Aproveitamento e adaptação de rios, matas e outros recursos naturais, com locais de passeio e distração.

Art. 153 - Os servidores municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO II ***Do Meio Ambiente***

Art. 154 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao poder público municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e

ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

§ 2º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho ficando o município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 155 - É dever **do Município elaborar** e implantar, através de lei, um plano Municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 156 - Cabe ao Poder Municipal através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I. - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II. - Preservar e restaurar a diversidade e integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito Municipal e fiscalizar as entidades, a pesquisa e a manipulação genética;

III.- Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Fica mantida as unidades de conservação atualmente existentes;

IV.- Exigir na forma da lei, para a instalação de obras ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;

V. - Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e **concientização** pública para preservação do meio ambiente;

VI.- Proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetem os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos:

VII.- Proteger o Meio Ambiente e combater a poluição - em qualquer de suas formas;

VIII.- Acompanhar a fiscalização as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais' em seu território;

IX.- Definir uso e ocupação de solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X. - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI.- Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as

instalações que comportem risco efetivo ou potencial ,para a saudável qualidade de vida ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo matérias geneticamente alteradas pala ação humana, resíduos químicos de fontes de radioatividade;

XII.- Requisitar a realização periódica de auditoria no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a

avaliação detalhadas dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e das população afetada;

XIII.- Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição as fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV.- Garantir o amplo acesso dos interessados a informação sobre as fontes da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoras e das auditorias a que se refere o inciso XII deste artigo;

XV. - Informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos, de acidentes e a presença de substância potencial- mente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI.- Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII.- Incentivar a integração das Universidades, Instituições de pesquisas e associação civis, no esforço para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII.- Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologia poupadoras de energia;

XIX. - É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural e de trabalho;

XX. - Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios em lei;

XXI... Acompanhar através de fiscalização:

a) - As áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) - Os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) - O licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecerão os seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;

d) - As penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios em métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) - Os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXII. - Exigir os inventários das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 157 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 158 - É obrigatória a recuperação de vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo o proprietário que não respeitar restrições aos desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 159 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado composto por representantes da sociedade civil.

Art. 160 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanção administrativa, com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da inflação ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e da interdição, independente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 161 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso da reincidência da infração.

Art. 162 - Aquele que utilizar recursos ambientais ficam obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragens a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 163 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da Lei.

Art. 164 - São áreas de proteção permanente:

I. - Os cursos d'água;

II. - As áreas de proteção das nascentes de rios;

III.- As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, coma aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV.- As áreas com paisagens notáveis;

V. - Os critérios, os locais e condições de deposição final de resíduos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica;

VI.- O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas;

VII.- O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental, em particular a preservação dos rectsos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais;

VIII.- Fica vedada a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e crédito oficiais as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

CAPÍTULO III ***Dos Transportes***

Art. 165 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 166 - Fica assegurada a participação organização no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso as informações sobre o sistema de transporte.

Art. 167 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 168 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por ocasião ou por permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 169 - O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

TÍTULO VIII ***Das Disposições Finais e Transitórias***

Art. 1º - A Ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I. - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho;
- II. - Ao amparo à velhice e à criança abandonada;
- III.- A integração das comunidades carentes.

Art. 2º - O Município reconhecerá a organização dos seringueiros e os considera como verdadeiros preservadores da floresta e do meio ambiente.

Art. 3º - o Município dará prioridade ao atendimento das necessidades dos seringueiros, no que tange ao atendimento e apoio sócio-econômico, considerando ainda, as dificuldades e distâncias das comunidades dos mesmos.

Art. 4º - O Município zelará, defenderá e respeitará os costumes culturais dos seringueiros.

Art. 5º - O Município concederá incentivos às pequenas indústrias não poluentes e que aproveitem produtos regionais que não destruam a floresta.

A -

Art. 6º - Fica estritamente proibido a saída de madeira em toras do Município.

Parágrafo Único - É vedada no mesmo rigor deste artigo, a saída de madeira beneficiada caso não atenda primeiramente a necessidade do Município.

**Câmara Municipal de Vereadores do Município de Capixaba
Estado do Acre, em 20 de Novembro de 1995.**

Ocimar Pereira Xavier
Presidente

Amarildo Tessinari
Vice-Presidente

Vanusa de Fátima Cardozo
Secretária

VEREADORES

OCIMAR PEREIRA XAVIER	PRESIDENTE	PMDB
AMARILDO TESSINARI	VICE-PRESIDENTE	PMDB
VANUSA DE FÁTIMA CARDOSO	1º SECRETÁRIA	PMDB
AURISTÉLIO DE CARVALHO FERREIRA	2º SECRETÁRIO	PMDB
EDMAR GAVA TESSINARI	VEREADOR	PMDB
EDVALDO PESSOA DE ALBUQUERQUE	VEREADOR	PMDB
GELSA LIMA DA SILVA	VEREADORA	PMDB
LOURIVAL MUSTAFA DE ANDRADE	VEREADOR	PPR
TEREZINHA DE AMORIM SOARES	VEREADORA	PPR

ASSESSORIA
SEBASTIÃO AGASSIS LUSTOSA
MARLI FONTANA XAVIER